

## LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Autor: Poder Executivo

### **Institui a Escola de Governo para os servidores públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei complementar dispõe sobre a instituição da Escola de Governo.

#### **Seção I Da Instituição**

**Art. 2º** Fica instituída a Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, com sede na Capital, como autarquia mantida pelo Poder Executivo, regida por Estatuto e Regimento próprios.

§ 1º A Escola de Governo agregará os processos de formação, capacitação profissional e especialização, atualização e aperfeiçoamento, propiciando a manutenção e o desenvolvimento continuado de competências requeridas pelo servidor ou empregado público da administração direta e indireta do Poder Executivo, para o exercício de suas atribuições, nos níveis da educação básica - ensino médio, educação profissional e educação superior, nas áreas de negócios finalísticos, típicos de Estado, ou naquelas que otimizem a qualidade dos serviços e alcance de resultados operacionais.

§ 2º A área de abrangência, modalidade, o vínculo de resultados e de atendimento às demandas dos órgãos ou instituições públicas, além dos demais requisitos que nortearão a estruturação de diretrizes e planos de desenvolvimento profissional, serão regulados em decreto do Poder Executivo.

§ 3º O desenvolvimento dos processos enumerados no § 1º deste artigo, que sejam finalísticos e específicos das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação, de Justiça e Segurança Pública, bem como os relacionados às atividades típicas e específicas da administração tributária e financeira da Secretaria de Estado de Fazenda, permanecerão sob a responsabilidade das unidades de ensino, cabendo à Escola de Governo o acompanhamento e a avaliação das políticas e diretrizes de implementação.

§ 4º O ensino médio será ofertado apenas quando necessário, para obtenção de certificação de educação profissional.

**Art. 3º** A Escola de Governo do Estado de Mato Grosso é uma instituição de ensino, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, didática e disciplinar, compatíveis com a sua personalidade jurídica e estrutura organizacional e operativa, vinculada à Secretaria de Estado de Administração.

#### **Seção II Da Estrutura**

**Art. 4º** A estrutura organizacional que incorporará as atividades regimentais da Escola de Governo é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Superior;
  - 1. Fundo de Desenvolvimento do Servidor Público - FUNDESP;
- II - Diretoria-Geral;
- III - Diretoria de Administração Sistêmica;
- IV - Diretoria de Educação Superior e Profissional;
- V - Diretoria de Educação Continuada;
- VI - Diretoria de Laboratório de Administração Pública;
- VII - Núcleos de Ensino Regionais Temporários.

**Parágrafo único** A definição da competência, estruturas internas e atribuições dos órgãos e unidades que compõem a Escola de Governo serão estabelecidas em Estatuto e Regimento próprios, aprovados por decreto.

#### Subseção I Do Conselho de Direção

**Art. 5º** O Conselho Superior, órgão colegiado de deliberação coletiva, será composto pelos representantes das Secretarias de Estado de Administração, de Saúde, de Educação, de Fazenda, de Justiça e Segurança Pública, de Desenvolvimento Rural, de Ciência e Tecnologia e da Escola de Governo, definidos no respectivo Estatuto, e será presidido pelo Diretor-Geral da Escola de Governo.

§ 1º A função do membro do Conselho Superior é considerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos que sejam titulares, e não será remunerada.

§ 2º Faculta-se assento no Conselho Superior aos dirigentes dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

**Art. 6º** A Escola de Governo tem como finalidade formular, estabelecer, propor, implementar, executar e avaliar, com exclusividade, as políticas públicas de formação, capacitação, especialização, atualização e aperfeiçoamento dos servidores e empregados públicos civis e militares, e de promover a produção e a divulgação de conhecimentos, visando garantir a fiel compatibilidade dos programas setoriais com as respectivas políticas públicas definidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º Aplicam-se ao disposto no *caput* deste artigo, as exceções previstas no § 3º do art. 2º desta lei complementar, devendo a execução dos eventos ou cursos de interesse comum serem compatibilizados com os planos de desenvolvimento ou capacitação elaborados pelas Secretarias de Estado.

§ 2º Poderão ser realizadas a formação e a capacitação dos servidores públicos dos Poderes Executivos Municipais, nos casos previstos em lei ou mediante a celebração de convênio ou instrumento jurídico equivalente.

**Art. 7º** Fica a Escola de Governo autorizada a celebrar convênios ou instrumentos jurídicos equivalentes com entidades públicas e privadas para prestação de serviços educacionais e/ou outros.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 8º** Constituem receitas da Escola de Governo:

I - as patrimoniais;  
II - as originárias de fundos contábeis;  
III - as decorrentes de doações de qualquer espécie, e de alienações de bens;  
IV - as de capital, correntes, e de termos de cooperação e convênios mantidos com a União, Estados-membros, Municípios e suas entidades da administração direta e indireta;

V - aquelas destinadas à formação, capacitação, especialização, atualização e aperfeiçoamento que estejam alocadas no Fundo Estadual de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado de Mato Grosso - FUNDESP, Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ, bem como nos demais fundos constituídos ou que venham a se constituir junto à estrutura de Governo, para manutenções do custeio administrativo ou para o desenvolvimento profissional, com exceção das previstas nos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Ficam remanejados os recursos orçamentários e financeiros das unidades similares vinculadas às Secretarias e órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, destinados à formação, capacitação, especialização, atualização e aperfeiçoamento do servidor da administração direta e indireta, com as exceções previstas no § 3º do art. 2º desta lei complementar.

§ 2º Além dos recursos previstos neste artigo, a Escola de Governo disporá de previsão orçamentária e financeira própria.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** O art. 10 da Lei complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** ...

...  
II - Administração Indireta:

...  
1.2. vinculados à Secretaria de Estado de Administração:

...  
1.2.3. Escola de Governo.”

**Art. 10** Fica a Secretaria de Estado de Administração autorizada a praticar os atos necessários para compartilhamento ou incorporação ao patrimônio da Escola de Governo, dos espaços e imobiliários previstos na estrutura patrimonial das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso, destinados aos processos de que trata o § 1º do art. 2º.

**Parágrafo único** Aplicam-se ao disposto no *caput* deste artigo, as exceções para os processos e órgãos previstos no § 3º do art. 2º, podendo ocorrer o compartilhamento a partir da compatibilização dos planos de desenvolvimento ou capacitação elaborados e consolidados.

**Art. 11** Ficam criados os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) cargo de Diretor-Geral, nível DGA-2;  
II - 04 (quatro) cargos de Diretor, nível DGA-3;  
III - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, nível DAS-1;

IV - 16 (dezesseis) funções de Líder de Programas e Processos.

§ 1º A função de Líder de Programas e Processos será preenchida, exclusivamente, por no máximo 16 (dezesseis) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, cuja remuneração será equivalente ao cargo em comissão nível DAS-3.

§ 2º Os ocupantes dos cargos em comissão perceberão o subsídio dos respectivos cargos de carreira, acrescidos dos valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes à simbologia sobre a base de cálculo estabelecida nas legislações de carreira a que pertencem.

§ 3º Os servidores públicos que exercerem as atividades de magistério nos cursos oferecidos pela Escola de Governo serão remunerados de acordo com o que for estabelecido em tabela de valores, a ser definida em decreto.

§ 4º Aplicar-se-á o disposto no § 3º deste artigo aos demais profissionais que não sejam servidores públicos e exercerem as atividades de magistério na Escola de Governo.

**Art. 12** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante decretos regulamentares, sem aumentos de despesas, executar todos os atos necessários à implementação da estrutura organizacional da Escola de Governo.

**Art. 13** Fica a Escola de Governo autorizada, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a aproveitar os servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, que se encontrarem em disponibilidade, na forma do art. 41, § 3º, da Constituição Estadual, de acordo com as necessidades e perfil para área.

**Parágrafo único** Os servidores públicos, quando cedidos ou à disposição da Escola de Governo, permanecerão nos mesmos cargos de provimento efetivo nos quais se encontravam investidos, vinculados às respectivas estruturas de carreira.

**Art. 14** O Secretário de Estado de Administração nomeará uma comissão intersetorial para apresentar as propostas do Estatuto e Regimento Interno da Escola de Governo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 16** O Orçamento Geral do Estado reservará recursos provenientes da fonte 100 (cem) para a execução desta lei complementar.

**Parágrafo único** Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para o atendimento das despesas originárias decorrentes da implantação da Escola de Governo, no exercício financeiro de 2004.

**Art. 17** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.961, de 21 de novembro de 1997; e os arts. 4º e 6º da Lei nº 6.164, de 30 de dezembro de 1992.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de janeiro de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado